



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital N

Camara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 3044/2018
Data: 19/09/2018 Horário: 08:27
Legislativo - IND 630/2018

INDICAÇÃO

ASSUNTO: Sugere a criação de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da parada de veículos diante de faixas de pedestres estabelece campanha para conscientização dos motoristas e transeuntes”.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

JUSTIFICATIVA: O objetivo da presente lei é diminuir os acidentes envolvendo os pedestres e também conscientizar a população sobre a importância de uma convivência harmoniosa entre os veículos e as pessoas. O fato de a cidade ser uma Estância Turística é um ponto fulcral para que a cultura do respeito aos pedestres seja amplamente debatida.

Muitos condutores de veículos já adotam a postura como sinal de cidadania, mas a grande maioria desconhece como é importante esse gesto singular, mas que representa muita grandeza e sensibilidade. Não considero prioridade a punição das pessoas que não praticam tal ato. Considero que seria justa a implantação de uma cultura de respeito, na qual a educação seja o nosso maior patrimônio. Punir seria mais uma forma de afastar as pessoas que relutam em aderir às nossas práticas e ideias de construção de uma sociedade e um trânsito com respeito à dignidade do outro.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 13 de setembro de 2018.


ALLINY SARTORI
Vereadora – SD

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da parada de veículos diante de faixas de pedestres e estabelece campanha para conscientização dos motoristas e transeuntes.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da parada de veículos diante de faixas de pedestres, sempre que houver cidadãos utilizando-as para a travessia de vias públicas ou quando um pedestre sinalizar a sua intenção de utilizar a referida faixa.

Art. 2º Aos motoristas infratores serão aplicadas as medidas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios, faixas de pedestres e a circulação de pedestres acontecer na pista de rolamento, o pedestre terá prioridade de movimento em relação aos veículos.

Art. 4º A exceção à regra será aplicada somente se:

- a) houver sinalização por semáforo (que indica quando o pedestre pode atravessar em segurança);
- b) o veículo em movimento for viatura oficial de polícia, bombeiros ou ambulâncias em horário de trabalho e atendimento de emergência.

Art. 5º A Prefeitura Municipal, com a participação da sociedade civil e das autoridades de trânsito e representantes da educação, em audiência pública, deverá constituir comissão para criar e implementar campanhas de conscientização no trânsito, principalmente a respeito de tais regras dispostas nesta lei.

Parágrafo único. A presente lei deverá garantir uma circulação livre e segura de pedestres.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em.....